



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10630.001482/00-16  
Recurso nº : 107-128.703  
Matéria : CSL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Suj. Passivo : MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 de março de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.209

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL – FALTA DE INTERESSE – NÃO CONHECIMENTO –  
Tendo o sujeito passivo desistido das ações judicial e administrativa e procedido ao recolhimento do tributo devido, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional, por lhe faltar interesse, uma vez extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VÍNÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10630.001482/00-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.209

Recurso nº : 107-128.703  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Suj. Passivo : MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado em sessão de 01/12/2003, nos termos da Resolução nº CSRF/01-00.086.

A matéria sob apreciação refere-se a recurso especial proposto pela Fazenda Nacional, de parte da decisão proferida no Acórdão nº 107-06.574, que possui a seguinte ementa (fls. 148):

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO – Conforme disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e normatizado através do ADN COSIT nº 01/97, é indevido o lançamento da multa de ofício nos casos de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172.”*

Em seu arrazoado, o i. Procurador justifica que à época da lavratura do auto de infração não existia qualquer medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível o lançamento da multa *ex officio*, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Por ocasião da intimação do sujeito passivo para oferecer contra-razões, o mesmo informou que *“aproveitando-se dos benefícios oferecidos pela Medida Provisória nº 38 de 14/05/2002, e da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002, optou pelo pagamento do tributo, objeto do presente processo, conforme artigo 4º, inciso III, da citada portaria”*. Afirmou ainda, que os pagamentos estavam



Processo nº : 10630.001482/00-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.209

sendo efetuados regularmente e que não mais cabia qualquer manifestação sobre o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ao apreciar a matéria na presente instância, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição de origem informasse se o contribuinte havia cumprido as condições estabelecidas no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002, inclusive se efetuara o pagamento das demais parcelas.

Em atendimento, a Chefe da Agência da Receita Federal em Caratinga/MG, assim se manifestou (fls. 213): *“... informamos que o interessado cumpriu os requisitos previstos no artigo 11 da MP nº 38/2002, tendo efetuado o pagamento das 06 (seis) prestações relativas ao parcelamento, conforme cópias de fls. 184 a 189 e telas do sistema de pagamentos de fls. 209 a 211.”*

É o breve relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator.

Como visto do relatório, trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional, o qual foi convertido em diligência conforme a Resolução nº CSRF/01-00.086, tendo em vista que o sujeito passivo aproveitou-se dos benefícios oferecidos pela Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002, a qual, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:*

*I – as multas, moratórias ou punitivas;*

*II – relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:*

- a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*
- b) b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

*§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.”*

Ressalte-se que a contribuinte cumpriu as exigências previstas na citada medida provisória, conforme exposto pela repartição de origem, utilizando-se do benefício fiscal consistente em remissão de multa de ofício, bem como de parte dos juros moratórios.



Processo nº : 10630.001482/00-16  
Acórdão nº : CSRF/01-05.209

Segundo LIEBMAN, o *"Interesse processual ou interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto, para a tutela do interesse que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso, brota diretamente do conflito de interesses surto entre as partes, quando uma delas procura vencer a resistência encontrada, apresentando ao juiz um pedido adequado. A existência do conflito de interesse fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo"*.

Assim sendo, há que se considerar aqui que não mais existem as condições necessárias desta peça processual, tendo em vista que o litígio perdeu o objeto, pela extinção do crédito tributário decorrente do pagamento do tributo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da douta Procuradoria, por lhe faltar interesse.

É o meu voto.

Brasília (DF), 14 de março de 2005.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS